



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO
CARLOS – UNIPAC
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

IARA ALVES CUSTÓDIO

**RECIPROCIDADE NA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS ENTRE
PAIS E FILHOS**

BARBACENA - MG

2019

IARA ALVES CUSTÓDIO

**RECIPROCIDADE NA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS ENTRE
PAIS E FILHOS**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Profª. Débora Maria Gomes Messias Amaral.

BARBACENA - MG

2019



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO
CARLOS - UNIPAC
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

DECLARAÇÃO DE AUTORIA E RESPONSABILIDADE

Eu, Iara Alves Custódio, declaro, para fins de submissão à Banca de Trabalho de Conclusão de Curso/TCC da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAC/Barbacena/MG, que o artigo Reciprocidade na obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos, é original, inédito e não foi submetido a outra nenhuma outra banca ou Revista impressa ou online para fins de publicação e/ou debate.

Declaro, na qualidade de autor do texto intitulado Reciprocidade na obrigação de presta alimentos entre pais e filhos, que participei da construção, escrita e formatação deste estudo, e assumo, integralmente e individualmente, a responsabilidade pública pelo conteúdo deste.

Barbacena, 12 de junho de 2019.

Iara Alves Custódio

IARA ALVES CUSTÓDIO

**RECIPROCIDADE NA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS ENTRE
PAIS E FILHOS**

Artigo apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção de grau de bacharel em Direito.

Aprovada em __/__/____

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Me. Débora Maria Gomes Messias Amaral
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof^º. Esp. Josilene Nascimento Oliveira
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof^ª. Me. Ana Cristina Iatarola
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Dedico este trabalho a minha família e amigos que me apoiaram durante toda jornada, nos momentos difíceis e nos momentos de alegria.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus, primeiramente, por me manter de pé até aqui.

Agradeço aos meus pais pelo amor, carinho atenção e que não mediram esforços para que eu chegasse até aqui.

Aos amigos que me acompanham desde o início até o presente momento, torcendo pelo meu sucesso.

Agradeço a minha orientadora Débora Maria Gomes Messias Amaral pela paciência e dedicação no pouco tempo que lhe coube.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação.

À todos, o meu muito obrigada.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo o estudo da obrigação alimentar entre pais e filho com base no princípio da reciprocidade, solidariedade e da boa-fé. Analisaremos as características da obrigação alimentar e a constitucionalidade da obrigação alimentar. Nesse contexto, enfrentaremos a possibilidade da relativização da obrigação alimentar em relação aos pais e aos filhos, nos casos em que tenha configurado abandono material e afetivo. Para melhor interpretação do tema, faremos o uso de bibliografias e pesquisa jurisprudencial. Por fim, concluímos que a obrigação alimentar pode ser relativizada, levando em consideração sempre o princípio da reciprocidade, solidariedade e da boa-fé. Que idosos também tem o direito de receber benefícios a eles assegurados por lei, sem distinção das crianças e adolescentes, uma vez que todos lutam pela sua sobrevivência.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de Família. Reciprocidade. Boa-fé.

ABSTRACT

The present work of conclusion of course has the objective of the study of the obligation of feeding between parents and children based on the principle of reciprocity, solidarity and good faith. In this context, we will face the alimentary obligation in relation to the parents and children, in cases in which it has configured material and affective abandonment. For a better interpretation of the theme, we will make use of bibliographies and jurisprudential research. Finally, we concluded that food obligation can be relativized, always taking into account the principle of reciprocity, solidarity and good faith. That the elderly also have the right to receive benefits granted to them by law, without distinction as children and teenagers, as everyone strives, for their survival.

KEYWORDS: Family Law. Reciprocity. Good Faith.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. O CONCEITO DE ALIMENTOS E AS CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	10
2.1 Transmissibilidade	11
2.2 Divisibilidade	12
2.3 Condicionalidade	13
2.4 Reciprocidade	14
2.5 Mutabilidade	14
3. A CONSTITUCIONALIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	14
4. O ESTATUTO DO IDOSO E O CODIGO CIVIL NA OBRIGAÇÃO RECÍPROCA ALIMENTAR	15
5. A VISÃO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA BRASILEIRO SOBRE O ABANDONO MATERIAL E AFETIVO E A POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS FILHOS COM RELAÇÃO AOS PAIS EM FACE DESTEABANDONO	16
5.1 A possibilidade de relativização do princípio da Reciprocidade dos alimentos em face da ocorrência do abandono material e afetivo	18
5.2 A visão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre o abandono material e afetivo	19
5.3 A Jurisprudência do TJMG sobre os alimentos dos filhos aos pais nos casos de abandono material e afetivo	22
6. CONCLUSÃO	23
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	24

1 INTRODUÇÃO

O estudo realizado tem como objetivo analisar o caráter recíproco da obrigação alimentar entre pais e filho enquanto um se fizer dependente do outro.

A obrigação alimentar decorre do poder familiar, podendo ela ser recíproca. Ou seja, filhos podem pedir alimentos aos pais assim como os pais podem pedir alimentos aos filhos.

A obrigação alimentar tem características de transmissibilidade, divisibilidade, condicionalidade, reciprocidade e mutabilidade.

Para o estudo do tema, iremos abordar o conceito de alimentos e suas características, a constitucionalidade da obrigação alimentar, faremos o uso de códigos e estatutos para melhor análise do tema. Também faremos análise de jurisprudência sobre o abandono afetivo e material e a relativização da obrigação alimentar. Por fim, faremos a conclusão do tema com base na análise do tema.

Esse é um tema atual muito discutido entre os doutrinadores e de grande relevância para a sociedade, uma vez que os alimentos são obrigatórios para uma vida digna. Além da necessidade material como moradia, vestuário, roupas, saúde, alimentação, se faz necessário o afeto, cuidado e atenção aos requerentes.

Dessa forma, o tema se torna polêmico uma vez que a Constituição Federal, Estatutos e Códigos asseguram os direitos e fundamentos de crianças, adolescentes e idosos, e pune quem deixa de cumprir com suas obrigações.

2 O CONCEITO DE ALIMENTOS E AS CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

O termo Alimentos transcende a ideia daquilo que se come, vai além do que definidos como abastecimento de energia, suprimentos diários para nosso corpo.

Nos termos gerais de Direito de Família, alimentos são tudo aquilo que uma pessoa necessita para ter uma vida digna, frente a sociedade.

O entendimento de Silvio de Salvo Venosa é de que (2013)

na linguagem jurídica, possuem significado bem mais amplo do que o sentido comum, compreendendo além da alimentação, também o que for necessário para moradia, vestuário, assistência médica e instrução. (VENOSA, 2005, p. 370 à 371)

Na visão de Carlos Roberto Gonçalves (2017)

O vocabulário "alimentos" te, todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. (GONÇALVES, 2017, 14º edição)

Para o entendimento jurídico, alimentos servem como um auxílio para aqueles que não possuem condições de uma vida digna, não podendo se auto sustentar. Sendo assim, o Código Civil, em seu artigo 1.695, dispõe: "São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento."

Nesse sentido, ressalta-se que "alimentos" são tudo que se faz necessário para a manutenção da vida do ser humano. Além da alimentação, engloba também a educação, cultura, lazer, vestuário, assistência médica e odontológica, medicamentos, todo o necessário para o desenvolvimento sadio, físico e psicológico.

A obrigação alimentar também tem características de transmissibilidade, divisibilidade, condicionalidade, reciprocidade e mutabilidade.

2.1 Transmissibilidade

De acordo com o art. 1700 do Código Civil, "a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694".

Para melhor compreensão, o artigo 1.694 dispõe da seguinte forma "Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação."

A regra da transmissibilidade se dá com a morte do devedor. Assim, todos os bens do falecido se transferem para seus herdeiros, como herança já partilhada ou como espólio (ainda não partilhado).

Supondo que o espólio pague integralmente os alimentos, vencidos e vincendos, o patrimônio deixado que irá arcar com as dívidas. Porém, se o falecido vivia de seu salário e com ele pagava os alimentos, havendo assim uma redução patrimonial, os herdeiros poderão pedir revisional de alimentos, uma vez que isso leva em consideração a alteração do binômio possibilidade do devedor.

Após a partilha, os herdeiros receberão os bens do falecido. Assim, caberá aos herdeiros o pagamento dos alimentos devidos, pessoalmente, por força do artigo 1.700, já que a obrigação se transfere. O herdeiro não paga a prestação alimentar com seus próprios bens e sim com o que recebeu de herança.

Nos casos em que não há espólio a ser partilhado e a obrigação é pecuniária, temos que a obrigação é divisível. Quando houver mais de um herdeiro, esses passam a ser devedores em partes iguais, exceto se provada a incapacidade financeira.

2.2 Divisibilidade

A obrigação alimentar tem característica divisível e não se presume solidariedade.

No caso em que houver mais de um filho, por exemplo, podendo pensionar o ascendente, cabe a todos o cumprimento da obrigação. A obrigação não poderá ser exigida de um somente. Se assim fizer, estará sujeito a consequências de sua omissão.

Assim, será chamado a juízo todos os filhos, sem exceção. Não é lícito direcionar o cumprimento da obrigação a um somente quando os demais filhos são capazes de compartilhar de tal obrigação.

Proposta a ação, o juiz irá dividir entre todos os filhos a pensão, de acordo com as condições financeiras de cada. A distribuição não será feita em partes iguais e sim em quotas proporcionais a condição financeira de cada um. Quando provada a incapacidade financeira do devedor, ele será exonerado da obrigação. Porém, só se legitima a exclusão da obrigação quando provada a incapacidade econômica.

O Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/03) instituiu a solidariedade à obrigação de alimentar para maiores de 60 (sessenta) anos, "podendo o idoso escolher seus devedores" (art. 12). Dispõe ainda, em seu art. 14 da referida lei, que "se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social".

A doutrina é unânime e afirma que a prestação de alimentos entre pais e filhos é recíproca e não tem natureza solidária, pois é conjunta. A Lei nº. 10.741/03 institui natureza solidária a tal obrigação. O que se deve entender é que no caso dos idosos, aplica-se o art. 1.696 do Código Civil. Se houver mais devedores de classe obrigatória a prestação de alimentos, o idoso poderá optar entre os prestadores, conforme o art. 12 da Lei nº. 10.741/03, cobrando o valor integral da pensão de um, somente alguns dos devedores ou todos.

2.3 Condicionalidade

A obrigação de prestar alimentos se diz condicional pois está subordinada a uma condição resolutiva. Ou seja, só existe enquanto perdurar os pressupostos de sua existência, representados pelo binômio necessidade-possibilidade, deixando de existir quando qualquer um deles desaparecer.

O artigo 1.694 do Código Civil, em seu § 1º dispõe que: "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada". Assim, quando o alimentando adquirir condições de se prover sozinho, ou quando o alimentante não puder mais fornecê-los, sem prejudicar o seu próprio sustento, extingue-se a obrigação.

2.4 Reciprocidade

Essa característica se encontra expressa no Código Civil, em seu artigo 1.696 da seguinte forma: "O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros".

Assim, a reciprocidade recai sobre parentes, cônjuges e companheiros. Ou seja, qualquer um desses poderá exigir alimentos como, também, prestá-los. O objetivo da reciprocidade é garantir que quem presta alimentos hoje, poderá exigir-los futuramente.

2.5 Mutabilidade

A decisão judicial sobre alimentos pode ser modificada a qualquer momento, sempre em decorrência do binômio necessidade-possibilidade. Esses elementos são variáveis devido às circunstâncias, permitindo a lei a alteração da pensão, por ação revisional ou exoneração de alimentos, trazendo a cláusula *rebus sic stantibus*.

De acordo com o artigo 1.699, do Código Civil, "Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo." Assim, quando o alimentando estiver gozando de boa condição financeira, permitindo-o viver com dignidade, poderá o alimentante pedir a exoneração da obrigação alimentar.

3 A CONSTITUCIONALIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A família é a base da sociedade e por isso merece proteção do Estado, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e paternidade responsável, em seu artigo 226 § 7º. Um dos princípios que também protege a família é o princípio da solidariedade familiar.

O princípio da paternidade responsável nos dá a figura de um pai presente, participando da vida do filho, auxiliando na criação e educação, indo além da prestação alimentar para a condição física da criança. A relação afetiva do pai com o filho se torna um direito da criança e dever do pai. Assim, retrata a base de uma família típica do ordenamento jurídico brasileiro.

No que se diz respeito ao princípio da solidariedade familiar é de que está associado ao cuidado, valor jurídico, afeto, sentimentos que ligam a família e respeito, valor que se atribui a um parente. Dessa forma, a solidariedade deve conduzir relações entre família, pois estão sempre atentas ao bem-estar do próximo.

A Constituição Federal se faz necessária pois o Estado é responsável pelo bem estar da sua população, das famílias brasileiras, assegurando seus direitos e fazendo cumprir seus deveres uns para com os outros. Por isso, os princípios constitucionais asseguram que a família típica do ordenamento jurídico tenham afeto, cuidados materiais e proteção para uma vida digna.

4 O ESTATUTO DO IDOSO E O CODIGO CIVIL NA OBRIGAÇÃO RECÍPROCA ALIMENTAR

O direito a alimentos aos idosos está previsto no artigo 229, da Constituição Federal de 1988, dispondo que "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

O Código Civil de 1916 previa o dever alimentar recíproco entre pais e filhos, sendo eles fixados de acordo com o binômio necessidade-possibilidade. Com o Novo Código Civil, houve uma mudança em relação ao valor a ser fixado para pensão alimentícia. A necessidade do alimentando exige que os alimentos sejam suficientes e compatíveis para uma vida digna de condição social positiva.

O Novo Código Civil (2002) manteve o posicionamento de que, quando devido alimentos por parentes do mesmo grau de parentesco, devem ser exigidos de todos, de acordo com a condição financeira de cada um. Não havendo solidariedade, não se pode exigir alimentos de um só parente existindo outros, no mesmo grau de parentesco, que possam

contribuir.

A Lei Civil, em seu artigo 1.698, impõe que "(...) sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos(...)".

Com o Estatuto do Idoso, Lei n° 10.741/2003), surgiu a solidariedade alimentar, pois em seu artigo 12 prevê que "a obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores".

Contudo, o idoso poderá ingressar com ação de alimentos exigindo de um só parente o valor indispensável para manutenção da sua condição social, devendo ele prestar alimentos de forma integral, podendo exigir dos demais a divisão da obrigação.

Os alimentos que forem regidos pelo Código Civil não serão solidários. Somente os alimentos devidos a maiores de 60 anos serão, podendo um único credor ser responsável pelo pagamento integral dos alimentos.

Diante disso, pode-se dizer que os idosos foram beneficiados com a previsão legal, tendo seus alimentos regulados pelo Código Civil. O idoso necessita de cuidados, com urgência, necessitam de qualidade de vida, sem distinção das crianças e adolescentes, pois todos buscam sobrevivência.

5. A VISÃO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA BRASILEIRO SOBRE O ABANDONO MATERIAL E AFETIVO E A POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS FILHOS COM RELAÇÃO AOS PAIS EM FACE DESTE ABANDONO

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul se manifesta da seguinte forma:

Ementa: ALIMENTOS. SOLIDARIEDADE FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES DO PODER FAMILIAR. É descabido o pedido de alimentos, com fundamento no dever de solidariedade, pelo genitor que nunca cumpriu com os deveres inerentes ao poder familiar, deixando de pagar alimentos e prestar aos filhos os cuidados e o afeto de que necessitavam em fase precoce do seu desenvolvimento. Negado provimento ao apelo. (SEGredo DE JUSTIÇA)

(Apelação Cível Nº 70013502331, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça de RS, Relato: Maria Berenice Dias, Julgado em 15/02/2006).

O TJRS se baseia no Princípio da Solidariedade da Obrigação Alimentar e nega o provimento ao apelo do pai que não prestou alimentos e cuidados aos filhos quando menores.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT) também negou a apelação de uma mãe que abandonou seus filhos e agora requer alimentos dos mesmos. O pedido foi negado com base no Princípio da Solidariedade.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS. RELAÇÃO DE PARENTESCO. SOLIDARIEDADE FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. NÃO CABIMENTO.MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Trata-se de apelação contra a sentença proferida em ação de alimentos, que julgou improcedente o pedido da genitora, consistente em condenar os requeridos a lhe pagar alimentos. 2. Cabe ao juiz, destinatário da prova, decidir a respeito dos elementos necessários à formação do seu convencimento, podendo determinar as provas necessárias à instrução processual ou indeferir aquelas reputadas inúteis para o julgamento da lide, sem que isso implique afronta ao direito de defesa das partes. Assim, se o julgador concluir que a prova carreada nos autos é suficiente para o esclarecimento da lide, pode julgar antecipadamente o seu mérito, sem que tal fato implique afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. O dever dos filhos de prestar alimentos aos pais na velhice fundamenta-se não só no vínculo de parentesco como no princípio da solidariedade familiar. Não tendo a genitora mantido qualquer contato, financeiro ou afetivo, com os filhos por mais de quatro décadas, não pode, agora, valer-se apenas da relação de parentesco para postular algo que nunca ofereceu nem mesmo moralmente aos filhos. Além do mais, no caso, não restou devidamente comprovada a necessidade da genitora em pleitear alimentos, não merecendo, portanto, provimento o seu pedido. 4. Consoante o enunciado administrativo n. 7 do STJ, é cabível a fixação de honorários recursais, nos moldes do art. 85, § 11 do CPC, nos recursos interpostos de decisões proferidas a partir de 18/03/2016. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.995406,

20160610054187APC, Relator: CESAR LOYOLA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/02/2017, Publicado no DJE: 20/02/2017. Pág.: 321/338)

As decisões versam sobre o abandono material e afetivo e a responsabilidade de relativização da obrigação alimentar dos filhos com relação aos pais. As decisões tem sido fundamentadas no Princípio da Solidariedade da Obrigação Alimentar e negam o pedido de responsáveis negligentes, considerando a desconstituição do poder familiar por inexistência de afeto.

5.1 A possibilidade de relativização do princípio da Reciprocidade dos alimentos em face da ocorrência do abandono material e afetivo

O Princípio da Reciprocidade se caracteriza pelo fato de que quem hoje é devedor da obrigação, pode vir a ser credor futuramente. Ou seja, o responsável que hoje presta alimentos aos filhos, poderá cobrar tal obrigação dos mesmos no futuro.

Considerando que o idoso venha precisar dos cuidados do filho, em razões de dificuldades econômicas, pela idade, saúde e até questão afetiva, o artigo 1.696 do Código Civil de 2002 assegura esse direito ao idoso.

O caráter recíproco da obrigação alimentar é baseada no Princípio da Solidariedade Familiar e no Princípio da Boa-fé objetiva, porém, há questionamentos a serem levantados, como: há situações nas quais esse benefício poderá ser relativizado? A reciprocidade deverá ser aplicada e concebida de maneira absoluta?

A doutrina interpreta tal hipótese com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, considerando o comportamento familiar do alimentante com o alimentado, quando este vier a solicitar alimentos.

Caso o responsável venha exigir alimentos de seu filho, deve ser observado o comportamento do mesmo enquanto provedor de alimentos, podendo assim, a obrigação alimentar ser relativizada. Assim, dispõe o artigo 1.708 do Código Civil, parágrafo único: "Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor".

O procedimento indigno referido na lei pode ser interpretado de acordo com

casos de deserdação ou exclusão do herdeiro, mencionados nos artigos 1.814, 1.962 e 1.963 do Código Civil (2002), mas a indignidade também pode ser caracterizada pelo abandono afetivo e material do responsável com relação ao filho.

Entende-se, neste caso, que a prática do abandono pode ter consequências quando o responsável vier a pleitear alimentos de seu filho, estabelecendo uma limitação ética à reciprocidade, uma vez que o responsável agiu indignamente.

Portanto, o responsável que tenha abandonado os filhos ou praticado atos que tenham causado a destituição da família não poderá invocar o caráter da reciprocidade da obrigação alimentar.

O Princípio da boa-fé objetiva aplicada ao Direito de família tem por objetivo a colaboração e lealdade entre partes, gerando deveres de conduta, determinando comportamentos necessários para realização de expectativas criadas em razão do vínculo familiar.

Muitas obrigações surgem do vínculo familiar. Assim, podemos dizer que, havendo laços ligando dois sujeitos a uma família, surge a obrigação de um para com o outro, juridicamente.

É importante ressaltar que alguns autores defendem que os alimentos devem ser fornecidos a quem necessita. O pagamento teria de ser efetuado independentemente da conduta do idoso, mesmo no caso do filho que foi abandonado e que não recebeu pensão alimentícia. Porém, a conduta humana indigna não pode ficar atrelada à previsão do Estatuto do Idoso porque viola claramente os ditames da boa-fé objetiva aplicada ao Direito de Família.(TARTUCE, 2017, pág. 345).

Assim, verificada nitidamente a ausência de reciprocidade; a conduta indigna do idoso; e, por fim, a violação da boa-fé objetiva aplicada ao Direito de Família, o filho que foi abandonado pelo pai na infância não está obrigado a pagar pensão alimentícia a ele na velhice.

5.2 A visão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre o abandono material e afetivo

O abandono material está previsto no Código Penal, em seu artigo 244, onde

dispõe que "deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários (...)" caracterizado como crime, sob pena de detenção.

Em 2004, o Tribunal de Alçada de Minas Gerais condenou um pai a pagar duzentos salários mínimos, em face do filho, a título de danos morais pelo abandono material e afetivo, conseqüente da destituição familiar. O Desembargador explica que a ausência do pai gera desamparo afetivo, psíquico e moral, causando danos a vítima.

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - RELAÇÃO PATERNO-FILIAL - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana (TJMG. Apelação Cível: AC nº 408.550-5. 7º Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. Relator: Unias Silva. DJ: 01 abr. 2004.)

Compreende-se que, assim como a assistência material, a assistência afetiva também se faz necessária para o desenvolvimento saudável da criança.

Porém, em 2005, a decisão foi reformada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Assim, entende-se que:

RESPONSABILIDADE CIVIL - ABANDONO MORAL - REPARAÇÃO - DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE 1. A indenização por dano moral pressupõe à prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1.916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso Especial conhecido e provido (STJ. Recurso Especial: REsp nº 757.441-MG. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. DJ: 29 nov. 2005.).

Em meados de 2012, ocorreu a grande evolução admitindo a indenização por abandono afetivo, a partir da revisão feita à ementa anterior.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso Especial parcialmente provido (STJ. Recurso Especial: REsp nº 1.159.242 - SP - 2009/0193701-9.3º Turma. Relator (a): Ministra Nancy Andrigui. DJ: 24 abr. 2012, grifo nosso).

Diante disso, entende-se que os pais tem obrigação de assistir os filhos, provendo assistência material e afetiva para um bom desenvolvimento de condição social, física e psíquica. Caso haja, por negligência ou destituição do poder familiar, abandono material ou afetivo, o indivíduo será detido e/ou condenado a pagar indenização a título de danos morais.

5.3 A Jurisprudência do TJMG sobre os alimentos dos filhos aos pais nos casos de abandono material e afetivo

Como mencionado acima, no artigo 244 do Código Penal, o abandono material é caracterizado como crime. Aquele que "deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do (...) ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários (...)" (CP. 1940).

Em razão da melhoria de vida, a expectativa de vida do idoso também aumentou e com isso surgiram consequências, pois são tratados como doentes, incapazes muitas vezes pela própria família, resultando em abandono.

O abandono traz consequências para o idoso. Ficando longe da família, ele desenvolve sentimentos de angústia e ansiedade, prejudicando sua capacidade psíquica e desenvolvendo doenças como depressão.

O TJMG entende que, quando o reconhecimento de paternidade é tardio, não há responsabilidade civil, não configurando ato ilícito passível de reparação.

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. - O tardio reconhecimento de paternidade, se não estabelecido vínculo de convivência entre pai biológico e filho, depois de muitos anos de vida distanciados no tempo e espaço, ainda que essa situação de fato possa ser cunhada de abandono afetivo, não configura ato ilícito passível de reparação por danos morais. - Mesmo que possa ser moralmente reprovável a conduta do pai, a falta de relacionamento afetivo com o filho não configura ato ilícito passível de reparação por danos morais. (Acórdão nº 1072009052727-9, Relator: José Flávio de Almeida, 30.01.2012).

Diante disso, quanto ao abandono afetivo do idoso não há um posicionamento específico, mas os entendimentos sobre o abandono da criança e do adolescente podem servir como base para os casos de abandono de idosos.

6 CONCLUSÃO

Diante do exposto, o conceito de alimentos é amplo, não se restringindo a ideia de alimentação mas sim de uma vida digna e humana. Ou seja, além de saúde, alimentação, vestuário, educação, o afeto também se faz necessário para a manutenção da condição social do indivíduo.

A família, de acordo com o nosso ordenamento jurídico, é a base de uma sociedade. Dessa forma, cabe aos pais prover aos filhos alimentos assistência para uma vida digna e saudável.

Sabemos que a garantia de alimentos ao menor é garantida, pois ele não pode prover de sustento e vida digna sozinho. Assim com os pais. Quando atingir 60 (anos) ou se tornar incapaz de prover seu próprio sustento para uma vida digna, fica assegurado o direito de pedir alimentos aos seus descendentes.

Não havendo descendentes, a obrigação se estende ao grau de parentesco próximo em linha reta.

A obrigação alimentar tem caráter recíproco, ou seja, os pais tem o dever de prover assistência material e afetiva aos filhos e, futuramente, os filhos terão de prover assistência material e afetiva a seus pais. A obrigação se estende aos familiares próximos em linha reta.

Esta obrigação tem caráter solidário, onde apenas os pais que proveram da assistência material e afetiva aos filhos quando menores deverão receber a mesma assistência quando reclamados aos filhos.

Concluindo, crianças, adolescentes e idosos lutam pelo mesmo objetivo, sua sobrevivência e necessitam de cuidados, seja material ou afetivo. São vítimas de abandono de seus familiares, causando transtornos irreparáveis em suas vidas.

É dever da família cuidar daqueles que precisam de auxílio material e afetivo para viver com dignidade.

Por isso, os direitos das crianças, adolescentes e idosos são assegurados por lei para que de alguma forma o abandono afetivo e material diminua cada vez mais, sendo recíproco os cuidados dos pais para com o filho e no futuro, o cuidado dos filhos para com os

pais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direitos de Família**. São Paulo: Atlas S.A, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, volume 5: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

BEZERRA, Denilson Ribeiro. O dever de prestar alimentos entre pais e filhos e as hipóteses que relativizam o Princípio da Reciprocidade. **Direitos de Família**, JusBrasil, 2015. Disponível em: <https://referenciabibliografica.net/a-pt-br/example/index/abnt/part-of-event-in-monograph>. Acesso em: 31 maio 2019.

JUNIOR, Alex. Reciprocidade na Obrigação de Prestar Alimentos Entre Pais e Filhos. **Direito de Família**, JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://alexrosajr.jusbrasil.com.br/artigos/647073344/reciprocidade-na-obrigacao-de-prestar-alimentos-entre-pais-e-filhos?ref=serp>. Acesso em: 31 maio 2019.

FISCHER NOGUEIRA PAIVA BARBOSA SILVEIRA, Ana Paula. Conceito de alimentos e suas especificações. **Direito de Família**, Jus.com.br, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64259/conceito-de-alimentos-e-suas-especificacoes>. Acesso em: 31 maio 2019.

FREY FISCHER, Ana Julia. **Abandono material e afetivo: Limites à reciprocidade da obrigação de alimentos**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Bacharel, Santa Cruz, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/2239/1/Ana%20Julia%20Frey%20Fischer.pdf>. Acesso em: 31 maio 2019.

PESSANHA DO AMARAL GURGEL, Fernanda. **O princípio da boa-fé objetiva no direito de família**. 2008. Dissertação (Direito) - Mestrado, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8093/1/Fernanda%20Pessanha%20do%20Amaral%20Gurgel.pdf>. Acesso em: 31 maio 2019.

RENÉ GRAEFF, Fernando. DIREITO SUCESSÓRIO E ALIMENTOS: A QUESTÃO DA TRANSMISSIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. **Direito de Família**, RKL Escritório de Advocacia, 2017. Disponível em: <http://www.rkladvocacia.com/direito-sucessorio-e-alimentos-questao-da-transmissibilidade-da-obrigacao-alimentar/>. Acesso em: 31 maio 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 mai. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 31 mai. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 31 mai. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 31 mai. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. Acórdão n.995406, 20160610054187APC, Relator: CESAR LOYOLA 2ª TURMA CÍVEL. DJE, 2017. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Acórdão, 09/01/2014.. DJE, 2014. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/>